



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
12/04/99	Medida Provisória nº 1.784-4			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
Deputado Manoel Salviano	100			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	artigo 6º	Único	-	-

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º da MP 1.784-4, de 08/04/99, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º

"Parágrafo Único - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, na aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, na modalidade de licitação convite, fica dispensada a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 9.648/98)".

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPU 2100-27/2000
Fls. 08

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPU 2100-27/2000
Fls. 08

Service de Comissões Mistas
de 10
Fls. 80

JUSTIFICATIVA

- II) A MP 1.784-4 de 08/04/99, em seus artigos 5º e 6º determina que para a elaboração de cardápios da merenda escolar devem ser respeitados hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legal do C. N. MPU 2100-27/2001 Fls. 08	ASSINATURA
--	------------



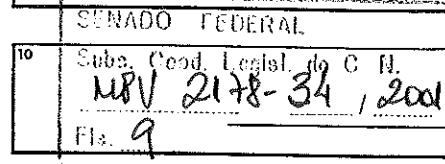
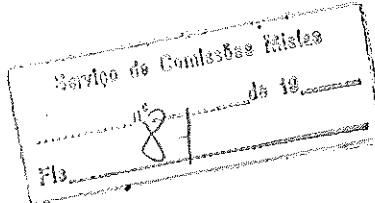
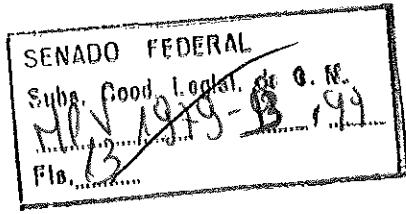
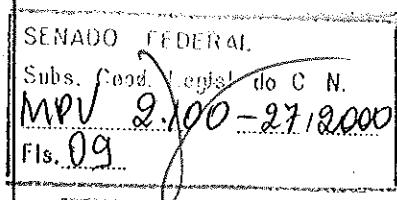
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
12/04/993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.784-44 AUTOR
Deputado Manoel Salviano5 Nº PRONTUÁRIO
1006 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/028 ARTIGO
Artigo 6ºPARÁGRAFO
ÚnicoINCISO
-ALÍNEA
-9 TEXTO
continuação..

agrícola e a preferência pelos produtos IN NATURA, e que na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

- 2) Os fornecedores de genêros IN NATURA, em regra, são pessoas físicas ou micro- e pequenas empresas que têm dificuldades em con seguir o arrazoado de certidões e documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.
- 3) Deste modo, para que sejam viabilizadas as regras impostas na MP 1.784-4, necessário se faz que seja facultada à administração a exigência de documentação relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, a fim de que pessoas físicas produtoras de gêneros alimentícios e micro- e pequenas empresas de cada localidade possam também participar do certame.



ASSINATURA



06 - SUNHO

CONGRESSO NACIONAL

MP 1.784-6

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-6		
AUTOR DEPUTADO MARCOS DE JESUS		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO NOVO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO
Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.784-6.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.784-6 com a seguinte redação:
"Art. 5º
Parágrafo único. Os cardápios dos programas de alimentação escolar, elaborados conforme o disposto neste artigo, deverão garantir alimentação diferenciada e adequada a portadores de necessidades alimentares especiais, como os diabéticos.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO MARCOS DE JESUS

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1993, o Programa Nacional de Alimentação Escolar é executado por Estados, Distrito Federal e Municípios, com recursos repassados pelo Governo Federal, através do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Hoje, esse programa é regulamentado pela Medida Provisória nº 1.784, que revogou a Lei nº 8.913, de 1994.

O art. 5º da MP nº 1.784 dispõe que os cardápios dos programas de alimentação escolar devem ser elaborados por nutricionistas capacitados, e o art. 3º da Resolução nº 002, de 21.01.99, do Conselho Deliberativo do FNDE, que estabelece normas e critérios para a transferência dos recursos do PNAE, dispõe sobre os requerimentos nutricionais mínimos do cardápio da alimentação escolar e sobre produtos não recomendados para esse cardápio (as chamadas "guloseimas"). Entretanto, nem a legislação federal nem as orientações do FNDE sobre o cardápio dos programas de alimentação escolar, contêm qualquer referência à garantia de cardápio diferenciado para alunos portadores de necessidades alimentares especiais, como os diabéticos.

Considerando a importância da alimentação oferecida no ambiente escolar para a maioria dos alunos da escola pública brasileira, acreditamos que Emenda à Medida Provisória nº 1.784 que ora apresentamos à apreciação do Congresso Nacional reveste-se de evidente caráter social e de interesse imediato para a saúde pública no País.

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do G. N. MAY 10/95 P.B. 144 Fls.	ASSINATURA	Secretaria da Comissão de Min. 133 Fls.
---	------------	---

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 1999

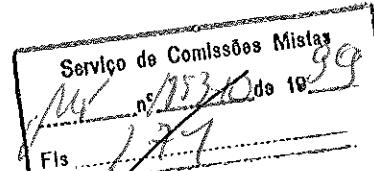
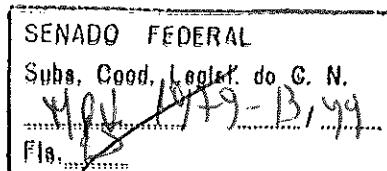
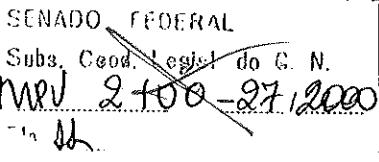
O art. 6º da Medida Provisória nº 1.853-10, de 24 de setembro de 1999, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 6º Na aquisição de insumos, com vistas a redução de custos, terão prioridade os produtos da região, e, nas mesmas condições de preço, aqueles provenientes de associações e/ou cooperativas de pequenos produtores rurais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1853-10, de 24 de setembro de 1999, que “dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências”, determina, em seu art. 5º, que “os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitado os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*”. Ainda, conforme o art. 6º da referida medida provisória, “na aquisição de insumos, terão prioridades os produtos da região, visando a redução dos custos”.

Desta forma, vislumbra-se que muito embora a medida provisória incentive a compra de produtos locais, a realidade demonstra que a política de aquisição de produtos agrícola para a merenda escolar está bastante descentralizada. Assim, a apresentação da presente emenda ao art. 6º visa

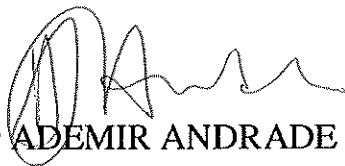


solucionar essa defasagem, incentivando a compra de produtos agrícola oriundos de associações e/ou cooperativas locais de pequenos produtores rurais.

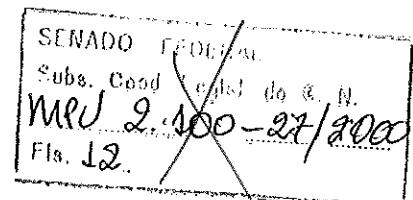
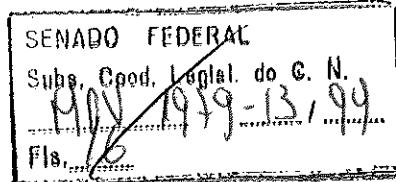
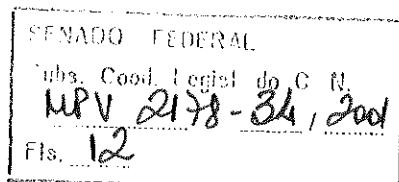
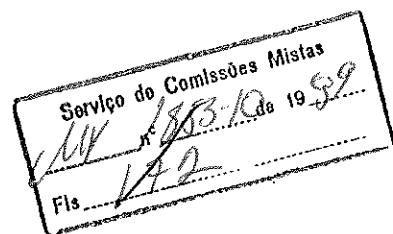
Os pequenos produtores rurais são os mais vulneráveis as instabilidades dos mercados, pois não dispõem de reservas financeiras para garantir o capital de giro necessário a manutenção de suas atividades. Também constituem-se no grupo tradicionalmente produtor de alimentos para o consumo interno, exatamente o tipo de produto utilizado na merenda escolar.

Portanto, a proposta visa incentivar e promover os agricultores que investem na produção de alimentos, garantindo aos mesmos, através de suas entidades, participação privilegiada num segmento estável do mercado consumidor.

Sala da Comissão Mista,



Senador ADEMIR ANDRADE
PSB/PA





MP 1.853-12

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
24 / 11 / 993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1853-124 AUTOR
Deputado Manoel Salviano

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/028 ARTIGO
6ºPARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1853-12, de 24/11/99, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

"Parágrafo Único - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, na aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, na modalidade de licitação convite, fica dispensada a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 9.648/98)".

SENADO FEDERAL
Subs. Coad. Legislativo C. N.
MPV 2178-34/2001
Fls. 13

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coad. Legislativo C. N.
MPV 2100-27/2000
Fls. 13

- 1) A MP 1853-12/99 de 24/11/99, em seus artigos 5º e 6º determina que para a elaboração de cardápios da merenda escolar devem ser respeitados hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos IN NATURA, e que na aqui-

SENADO FEDERAL
Subs. Coad. Legislativo C. N.
MPV 2100-27/2000
Fls. 13

ASSINATURA

Service de Commission
Fis. 13



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 DATA
24 / 11 / 99

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1853-12

4 AUTOR
Deputado Manoel Salviano

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
02/02

8 ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Continuação..

sição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

- 2) Os fornecedores de genêros IN NATURA, em regra, são pessoas físicas ou micro- e pequenas empresas que têm dificuldades em conseguir o arrozoado de certidões e documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.
- 3) Deste modo, para que sejam viabilizadas as regras impostas na MP 1853-12, necessário se faz que seja facultada à administração a exigência de documentação relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, a fim de que pessoas físicas produtoras de gêneros alimentícios e micro- e pequenas empresas de cada localidade possam também participar do certame.

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legislativo do C. N.

MPV 2178-34/2001

Fls. 14

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legislativo do C. N.

MPV 8/100-27/2000

Fls. 14

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legislativo do C. N.

MPV 1979-B/94

Fls.

Serviço de Comissões Mista
MPV 1979-B/94
Fls. 14

10

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.979-18, QUE "DISPÕE SOBRE O
REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA
NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

SENADOR ADEMIR ANDRADE

005.

SACM.

Emendas Convalidadas: 04

Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 05

RELATOR:

REMESSA: 12/01/2001
Lote: Conv. Legislativo 2001
MPV 248-34, 2001
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2100-27/2000
Fls. 15

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 15

EMENDA Nº , 2000
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1979-18/2000

Dê-se ao § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1979-18/2000, a seguinte redação:

§ 6º. Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 10 desta medida provisória.

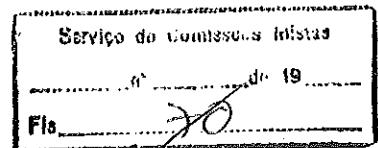
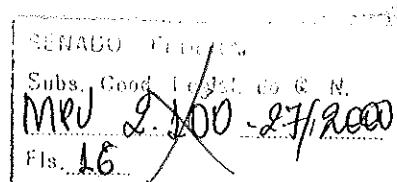
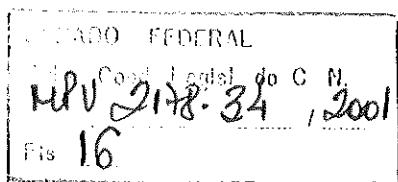
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fazer com que os Estados, Distrito Federal, os Municípios destinem diretamente os recursos da merenda escolar para cada escola de sua rede de ensino público.

A principal vantagem de se destinar os recursos da merenda escolar para serem administrados pela própria escola é alterar o seu mecanismo de aquisição, de forma a afastar a centralização do fornecimento dos gêneros alimentícios pela Administração Pública e repassá-lo às escolas, cujo processo de aquisição se dá através de grandes licitações, onde é comum o desvio de recursos públicos.

Destaque-se também que o fato da merenda escolar ser adquirida normalmente pela Secretaria de Educação para depois ser distribuída às escolas, provocava o predomínio de gêneros alimentícios sem valor nutritivo, o atraso na entrega, e o estrago, pois muitas vezes o prazo de validade dos produtos vencia.

A descentralização da compra da merenda escolar é uma experiência real e de sucesso em alguns Estados – Amapá, Minas Gerais e Rio de Janeiro. O Estado do Amapá, pioneiro nessa prática, já desenvolve a experiência efetivamente desde o ano de 1996, vez que, para a gestão dos recursos da merenda por cada escola, dentre outros requisitos, a escola deve criar o “Caixa Escolar” que é uma Sociedade Civil, com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos devendo administrar recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Educação (recursos vinculados e não



vinculados) e outros recursos provindos dos níveis federal e municipal, da comunidade, de entidades públicas ou privadas e da promoção de campanhas feitas pela própria unidade escolar para o atendimento de suas necessidades mais imediatas, priorizadas pela própria comunidade escolar.

Para se ter uma idéia das vantagens de se descentralizar os recursos da merenda escolar, basta se dizer que no próprio Estado do Amapá, tal iniciativa teve como primeiro destaque a garantia de não faltar merenda nesses últimos quatro anos, fazendo com que o número de alunos faltosos diminuisse drasticamente.

Não se pode esquecer que ao se possibilitar que a própria escola adquira os produtos da merenda escolar, se impede a formação dos cartéis da merenda escolar, onde apenas um empresário se beneficiava da comercialização, como a imprensa vem noticiando.

Desta forma, permitir que as escolas gerenciem os recursos da merenda escolar acarreta inúmeras vantagens, dentre as quais se pode citar que os gêneros alimentícios passam a ter alto valor nutritivo, posto que os gestores da escola adquirem diretamente produtos da região e conforme o hábito alimentar de seus alunos, além do que há a garantia da boa qualidade pela aquisição de produtos frescos.

Assim, vê-se que um outro fator oriundo dessa medida, é o aquecimento da economia local, gerando emprego e renda nas áreas comerciais e produtivas do entorno da escola.

Ademais, além de todas as vantagens que tal mecanismo traz, sem dúvida alguma, a que mais se destaca é a do controle social por parte da própria comunidade escolar no que se refere à correta aplicação do recurso público e qualidade da merenda escolar.

Essa participação social nos destinos da escola faz com que se tenha a democratização efetiva da educação, onde na correta acepção da palavra, se configura uma escola pública de excelência.

Apesar dos avanços, o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) revelou inaceitáveis distorções, visto o

SENADO FEDERAL
Subs. 100 - 27/2000
MPV 2100 - 27/2000
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. 100 - 27/2000
NPV 2178-34, 2001
Fls. 17

Serviço de Comissões Mistas
..... a da 19
Fls. 7

grande número de desvios de recursos e denúncias de irregularidades da merenda escolar. Assim, se deve fazer com que todos os Estados, o Distrito Federal e Municípios descentralizem os recursos da merenda escolar, de tal forma que com o fim dos desvios das verbas destinadas a este fim, esses entes da Federação terão mais recursos para novamente aplicarem na merenda escolar.

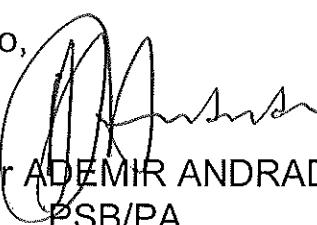
Novamente a experiência do Governo do Amapá é bastante oportuna, pois o valor *per capita/dia* da merenda escolar naquele Estado é de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) para todos os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, enquanto que os valores oriundos do Governo Federal para a educação infantil e ensino fundamental são, respectivamente, de R\$ 0,06 (seis centavos) e R\$ 0,13 (treze centavos).

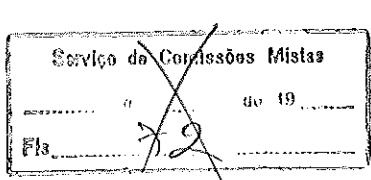
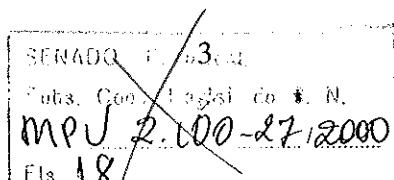
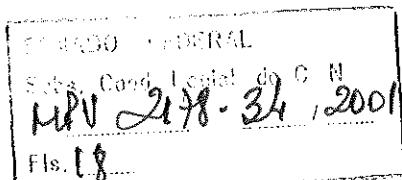
Deste modo, a verba complementar do próprio Estado, oriunda de mecanismos que otimizam os recursos e impedem o desvio de verba, é fundamental para garantir não só mais recursos para a merenda escolar e sua qualidade, mas principalmente para garantir isonomia entre a educação infantil e ensino fundamental, notadamente quando se sabe que estudos científicos demonstram que a insuficiência alimentar nos primeiros anos de vida acarretam irreparáveis prejuízos na formação da criança.

Essas sugestões, se aprovadas, poderão aperfeiçoar o funcionamento do PNAE, contribuindo para a redução do quadro de disparidades e injustiças que ainda persistem na sociedade brasileira, pois a educação e as crianças e jovens serão os principais beneficiados.

Em vista do exposto, solicito o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador ADEMIR ANDRADE
PSB/PA

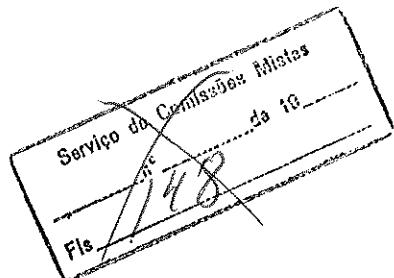


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 1.979-22, ADOTADA EM 28 DE AGOSTO DE
2000 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI
O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”:**

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado GASTÃO VIEIRA.....	006 007.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 005
EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS: 007



ESTADO FEDERAL	SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legislat. do C. N.	Subs. Cons. Legislat. do C. N.
NPV 2178-34/2001	NPV 2100-27/2000
Fla. 19	Fla. 19



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.979-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

DATA

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1979-22

AUTOR
Deputado GASTÃO VIEIRA

Nº PRONTO-ARQUIVO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

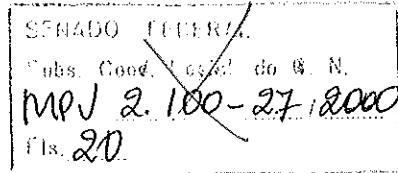
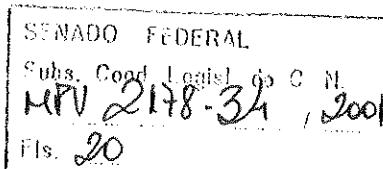
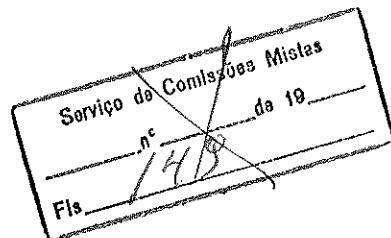
É acrescentado o § 4º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1979-22, de 28 de julho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 4º A Secretaria da Fazenda manterá cadastro dos pequenos produtores, fornecedores de produtos *in natura* utilizados na merenda escolar, aos quais será disponibilizado talonário de nota fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

Sendo escassos os recursos da educação, é desejável facultar ao administrador a compra de produtos diretamente do produtor, eliminando o atravessador e movimentando a economia local. A burocratização excessiva favorece a formação de cartéis e a elevação dos preços.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.979-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1979-22			
AUTOR Deputado GASTÃO VIEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

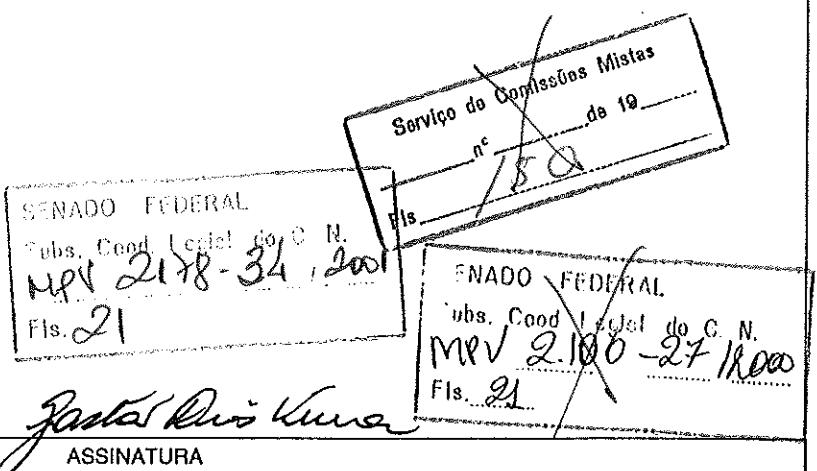
É acrescentado o § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1979-22, de 28 de julho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º Nos Municípios com até cinqüenta mil habitantes, o cardápio será elaborado com a participação dos Conselhos de Alimentação Escolar, com a orientação de profissional da área de saúde, preferencialmente nutricionista."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios pequenos e pobres freqüentemente não contam mesmo com professores habilitados, sendo a educação ministrada por leigos. Nesse quadro de dificuldades, exigir que se contrate nutricionista, parece-nos, é desconhecer esta realidade.



ASSINATURA

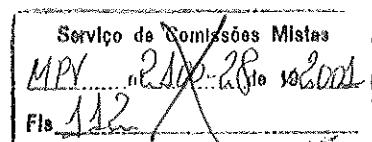
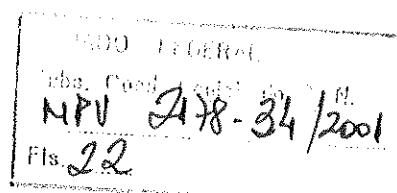
CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-28, ADOTADA, EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado FERNANDO CORUJA	08
SACM	

TOTAL DE EMENDAS – 08

Convalidadas – 007
Adicionada - 001





MP 2100-28

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/01/2001

Proposição: MP nº 2.100-28/2001

Autor: Deputado

Fernando Lavoura

Nº Prontuário: 478

1

Supressiva

2

Substitutiva

3 X

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei nº 9.533/97, alterada pelo art. 16 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.

'Art. 4º.

§ 1º.

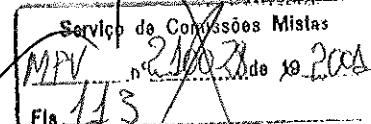
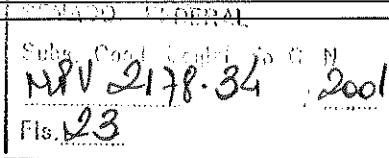
§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos com outros órgãos ou entidades estatais, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa." (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 11 do art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, acrescentado pelo art. 16 da medida provisória, faculta aos órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM a celebração de convênios ou acordos para auxiliar e otimizar o controle do programa. Temos restrição à falta de precisão quanto à faculdade atribuída aos órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PGRM de celebrar convênios ou acordos. A redação, tal como se encontra, não proíbe que tais convênios ou acordos sejam celebrados com empresas da iniciativa privada. Entendemos que o controle sobre o programa deva se restringir aos entes estatais, vedada a participação da iniciativa privada.

Assinatura:

2100-27.sam

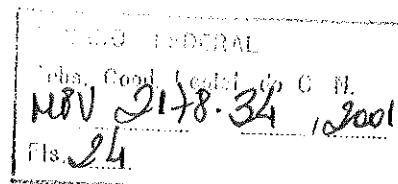
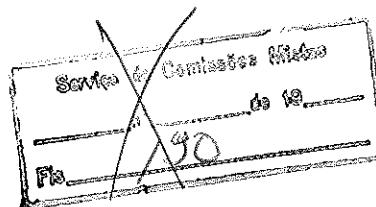


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.100-30, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI N.º 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	009.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 008
EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 009



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.100-30, DE 2001**

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

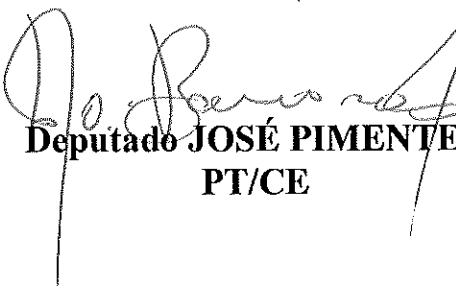
EMENDA ADITIVA

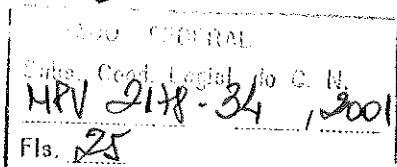
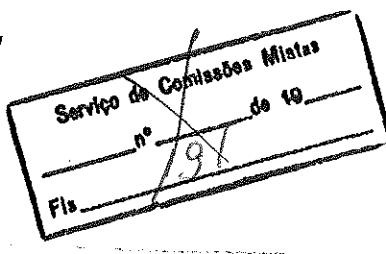
Acrescentem-se os profissionais "economistas domésticos" ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.100-30, que tomará a seguinte redação:

"Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionistas e economistas domésticos capacitados, com a participação da CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.

Parágrafo único."

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE





JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Economista Doméstico foi instituída pela Lei Federal nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto Lei nº 92.524 de 07 de abril de 1986, assegurando o exercício da profissão no país aos formados em Cursos de Graduação em Economia Doméstica, Educação Familiar ou Ciências Domésticas e aos diplomados no exterior cujos diplomas foram revalidados.

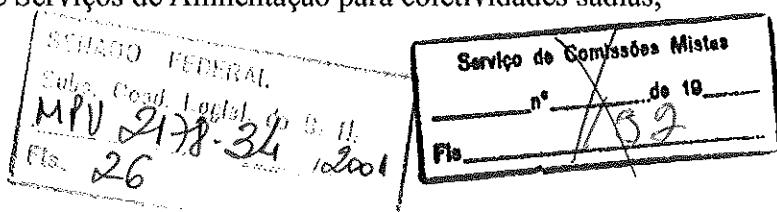
Os Cursos de Graduação em Economia Doméstica são oferecidos nas seguintes Instituições de Ensino Superior:

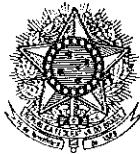
1. Universidade Federal de Viçosa –Viçosa MG;
2. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Itaguaí RJ;
3. Universidade Federal do Ceará - Fortaleza CE;
4. Universidade Federal Rural de Pernambuco - Recife PE;
5. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Francisco Beltrão PR;
6. União Pioneira de Integração Social – Brasília DF;
7. Universidade Federal de Pelotas – Pelotas RS;
8. Faculdades Integradas Teresa D'Avila – Lorena e Santo André SP.

A Economia Doméstica é uma profissão de naturezas técnica e científica que se caracteriza por ações sócio-educativas e práticas em campos específicos do conhecimento. O profissional trabalha desenvolvendo programas, projetos, planos e pesquisas junto a empresas públicas, privadas e organizações não governamentais, destinadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida do indivíduo e respectiva família, em áreas urbanas e rurais. Ele está capacitado a atuar em diversos campos profissionais devido à abrangência de áreas de conhecimentos na sua formação acadêmica: Espaço Familiar; Educação para o consumo; Economia e Administração Familiar; Desenvolvimento Humano; Higiene e Saúde; Alimentação e Nutrição; Têxteis e Vestuário. Portanto, sua formação técnica engloba uma multiplicidade de conhecimentos científicos que se consolidam durante o Estágio Supervisionado na área de sua escolha.

Especificamente na área de Alimentação e Nutrição, o profissional Economista Doméstico é formado para desenvolver atividades tais como:

- ✓ Administração de Serviços de Alimentação para coletividades saudáveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ Planejamento e elaboração de cardápios;
- ✓ Treinamento de pessoal para atuar em restaurantes ou outros serviços de alimentação;
- ✓ Educação alimentar dos trabalhadores e de comensais;
- ✓ Participação em programas de Segurança Alimentar;
- ✓ Pesquisas na área de Alimentos e Nutrição;
- ✓ Desenvolvimento de formulações alimentícias.

A formação acadêmica do Economista Doméstico na área de alimentação e nutrição está garantida desde a aprovação do primeiro Currículo Mínimo, em 1966. Em 1992, um novo currículo mínimo aprovado no Conselho Federal de Educação também manteve esta área de formação capacitando os economistas domésticos a desenvolver atividades nesta área.

As orientações básicos para a estruturação dos currículos plenos dos Cursos de Graduação em Economia Doméstica relacionadas à formação para atuar junto à comunidade escolar da Educação Básica e com serviço de alimentação, estão nas alíneas e, g, q, r e s do art. 5º das atuais Diretrizes Curriculares aprovadas pela Comissão de Especialistas da área de Economia Doméstica da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação – SESU/MEC em 1999:

e – conhecimentos sobre desenvolvimento humano no tocante à diferentes fases da vida: infância, adolescência e terceira idade;

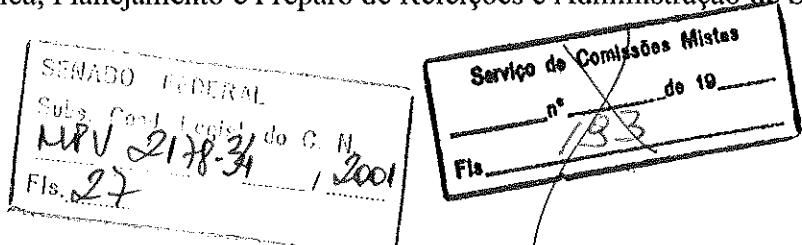
g – conhecimento das teorias de desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos e sua interrelação com a família e a comunidade;

q – conhecimentos sobre Biologia, Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia, Nutrição, Alimentos e Alimentação, Preparo e Conservação de Alimentos para Coletividades Sadias;

r - competência para resolver problemas de segurança alimentar;

s - habilidades para administrar serviços de alimentação para comunidades sadias;

Os currículos plenos dos Cursos de Graduação em Economia Doméstica do país, referenciados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, oferecem as seguintes disciplinas obrigatórias da área de alimentação e nutrição: Química Geral, Química Orgânica, Introdução à Bioquímica, Nutrição Básica, Nutrição Aplicada, Microbiologia de Alimentos, Dietética, Planejamento e Preparo de Refeições e Administração de Serviços de



Alimentação. Desta forma, o profissional estará habilitado a atuar dentro dos padrões exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

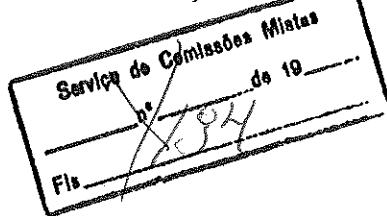
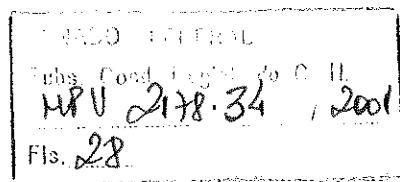
Profissionais de Economia Doméstica que trabalham em escolas de Educação Básica em várias cidades do país, tem gerenciado o programa de Merenda Escolar desenvolvendo atividades tais como:

- ✓ Planejamento dos cardápios e balanceamento nutricional;
- ✓ Elaboração da lista de gêneros alimentícios a serem adquiridos;
- ✓ Cálculo prévio de custo e pesquisa de preço;
- ✓ Processo de licitação e prestação de contas;
- ✓ Seleção, aquisição, recepção, armazenamento e controle do estoque dos gêneros e material de consumo;
- ✓ Supervisão do preparo e da distribuição da merenda;
- ✓ Treinamento de merendeiras;
- ✓ Educação alimentar dos comensais para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

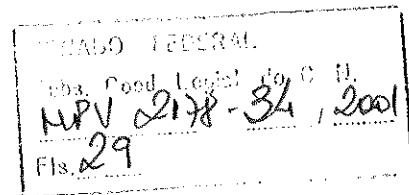
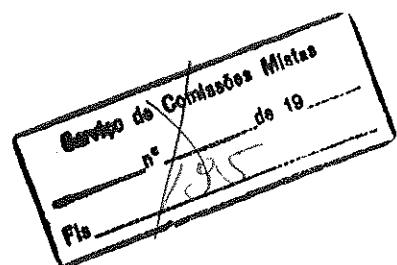
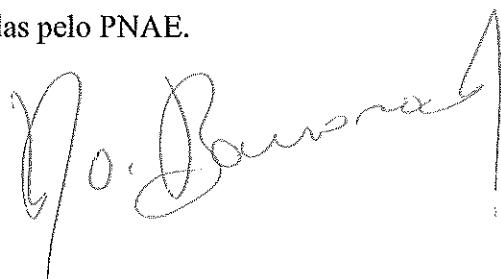
Há, ainda, que se levar em consideração que:

- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (conforme prevê a lei que o instituiu e as portarias ministeriais) *está destinado a suprir as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência, e para formar bons hábitos alimentares.;*
- O programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE restringiu à categoria de Nutricionistas a de execução dos cardápios;
- O profissional Economista Doméstico, em sua formação acadêmica adquire conhecimentos específicos na área de nutrição e alimentação para coletividades saudáveis;
- O profissional Economista Doméstico tem uma formação voltada para compreender o desenvolvimento da criança, adolescentes e idosos;
- O profissional Economista Doméstico já atua no serviço de merenda escolar em diversas escolas do país.
- A Lei nº 7.387/85, que regulamenta o exercício da profissão de Economia Doméstica no país, garante a atuação do profissional no serviço de alimentação para coletividades saudáveis;

Pelo exposto, reveste-se de grande oportunidade e justiça inclusão do profissional Economista Doméstico, no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, uma vez



que, como visto, sua formação é adequada, dotando-lhe de competência fática e legal para o exercício das atividades requeridas pelo PNAE.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.100-31, DE 24 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

EMENDA NÚMERO

010.

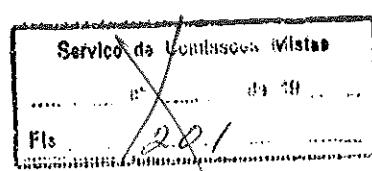
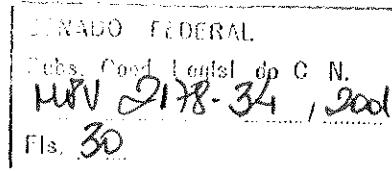
SACM

Emendas Convalidadas: 09

Emenda Adicionada: 01

TOTAL DE EMENDAS: 10

RELATOR:





CONGRESSO NACIONAL

MP 2100-31

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/4/01	Proposição Medida Provisória nº 2.100-31, de 24.4.2001			
Autor Deputado Márcio Reinaldo Moreira			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página 1 de 1	Artigo 30	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo 30 à Medida Provisória, com a redação abaixo, renumerando-se os atuais 30, 31 e 32, para 31, 32 e 33.

“Art. 30. Consoante o que determina o § 3º do artigo 25 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplicam as suspensões de que tratam os § 7º do artigo 3º, § 2º do art. 13, § 5º do art. 16 e art. 23, nas ações de educação previstas nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que haja retenções de repasses por disfunções, erros, falta de prestação de contas e desvios de administrações passadas, ou mesmo de administrações atuais, quando se trata de questões relativas à merenda escolar, transporte escolar e outras ações educacionais.

Não estamos propondo proteger administrações incapazes ou dando guarida a administradores corruptos. Há no entanto, que se encontrar outros instrumentos de punição a esses administradores, sem punir de forma injusta e inexplicável, crianças usuárias do sistema educacional, que muitas vezes, através da merenda escolar, consomem a única refeição diária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal no § 3º do art. 26 já, sabiamente, havia previsto que: “§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Como entretanto, esta Medida Provisória é anterior à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, nela estão contidos dispositivos superados pelas disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e que portanto merecem ser excetuados conforme proposta de nossa emenda.

Estamos certos da compreensão e do apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional para com as modificações que proponho a esta MP.

ASSINATURA

Brasília-DF., 27 de abril de 2001.

SENADO FEDERAL Sala: Conselho de C. N. MPN 2100-31, 2001 Fls. 31	Serviço de Comissões Mistas Fls. 202
---	---

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-32, ADOTADA EM 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado GASTÃO VIEIRA	011, 014
Senador RICARDO SANTOS	012
Senador PAULO HARTUNG	013
Deputado EDUARDO BARBOSA	015, 016
Senador OSMAR DIAS	017

SACM

Convalidadas - 010
Adicionadas - 007

TOTAL DE EMENDAS - 017

ESTADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas
Subs. 2.100-32 do C. N.	MPV nº 2.100.32 de 10/2001
Fls. 32	Fls. 248



CONGRESSO NACIONAL

MP - 2100-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000011

DATA 24/05/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2100-32			
AUTOR Deputado GASTÃO VIEIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

Art.24. o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede escolar do ensino médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, observado o disposto no § 7º

§7º. Habilitar-se-ão ao programa previsto neste artigo, somente os estados cujos projetos incluírem obrigatoriamente a absorção das redes municipais do ensino médio

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da emenda Constitucional nº 14, os Estados passaram a ser responsáveis pelo ensino médio. Por esta razão, devem assumir os alunos deste nível de ensino – o que fará com que os municípios possam se dedicar aos níveis fundamental e pré-escolar

SENAUO - Fazenda	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
Sula, Cond. Legal do C. N. MPV 2178-34 1.2001 gastopomp.doc Fls. 33	<i>Fazenda Sula</i>	MPV n. 10.32 de 16.2001 Fls 249



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2100-32,
DE 24 DE MAIO DE 2001**

(EMENDA MODIFICATIVA)

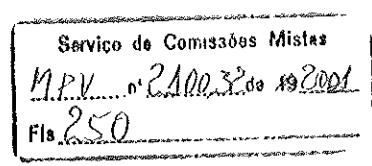
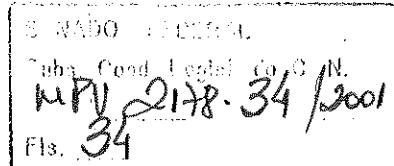
Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 2100-32, de 24 de maio de 2001, a seguinte redação:

“ Art. 6º. Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas ou economistas domésticos, capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.

Parágrafo Único. _____
_____”

Sala de Sessões, em


Senador RICARDO SANTOS





Justificativa

A profissão de Economista Doméstico foi instituída pela Lei Federal n.º 7387, de 21 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 92.524, de 7 de abril de 1986, assegurando o exercício da profissão no país aos formandos em cursos de graduação em Economia Doméstica, Educação Familiar ou Ciências Domésticas e aos diplomados no exterior cujos diplomas forem revalidados.

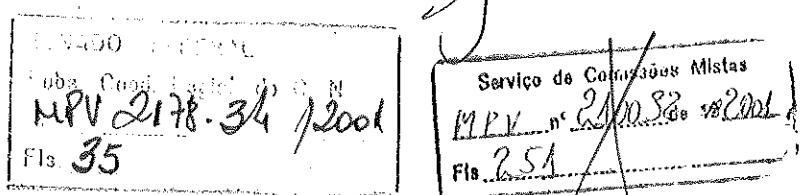
Os cursos de graduação em Economia Doméstica são oferecidos nas seguintes Instituições de ensino Superior:

Universidade Federal de Viçosa – Viçosa – MG;
Universidade Rural do Rio de Janeiro – Itaguaí – RJ;
Universidade Federal do Ceará – Fortaleza – CE;
Universidade Federal Rural de Pernambuco – Recife – PE;
Universidade Estadual do O. do Paraná – Francisco Beltrão – PR;
União Pioneira de Integração Social- Brasília - DF;
Universidade Federal de Pelotas – Pelotas - RS;
Faculdades Integradas Teresa D'Avila-Lorena - SP;

A Economia Doméstica é uma profissão de natureza técnico-científica que se caracteriza por ações sócio-educativas e práticas em campos específicos do conhecimento. Esse profissional trabalha desenvolvendo programas, projetos, planos e pesquisas junto às empresas públicas, privadas e organizações não governamentais, destinadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida do indivíduo e sua família, em áreas urbanas e rurais.

Sua formação técnica engloba uma multiplicidade de conhecimentos científicos que se consolidam durante o estágio supervisionado em áreas como: alimentação e nutrição, higiene e saúde, economia e administração familiar; desenvolvimento humano, espaço familiar, educação para o consumo.

Devido à abrangência das áreas de conhecimento contidas em sua formação acadêmica, ele está capacitado a atuar em diversos campos





profissionais, pronto a colaborar com a construção de um mundo cada vez mais globalizado e em constante processo de mudança.

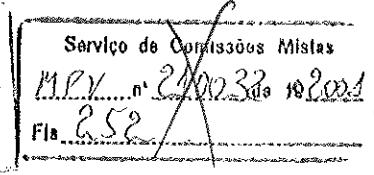
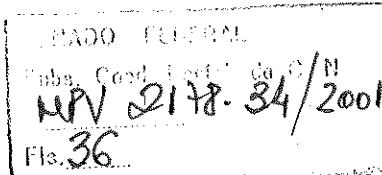
Especificamente na área de alimentos e nutrição, o profissional Economista Doméstico é formado para desenvolver atividades tais como:

- Administração de serviços de alimentação para coletividades sadias;
- Planejamento e elaboração de cardápios;
- Treinamento de pessoal para atuar em restaurantes ou outros serviços de alimentação;
- Educação alimentar de trabalhadores e de comensais;
- Participação em programas de segurança alimentar;
- Pesquisa na área de alimentos e nutrição;
- Desenvolvimento de formulação alimentícia.

A formação acadêmica do Economista Doméstico na área de alimentação e nutrição está garantida desde 1966, com a aprovação do primeiro Currículo mínimo. Esta garantia foi mantida em 1992 com a aprovação de um novo currículo mínimo pelo Conselho Nacional de Educação.

As orientações básicas para a estruturação dos currículos plenos dos cursos de graduação em Economia Doméstica para atuar junto à comunidade escolar da educação básica e em serviços de alimentação, estão nas alíneas e, g, q, r e s do art. 5º das atuais diretrizes curriculares aprovadas pela comissão de especialistas da área de Economia Doméstica da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação-SESU/MEC em 1999, a saber:

- e - conhecimentos sobre desenvolvimento humano no tocante às diferentes fases da vida: infância, adolescência e terceira idade;
- g - conhecimento das teorias de desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos e sua inter-relação com a família e a comunidade;
- q - conhecimentos sobre biologia, anatomia e fisiologia humanas, microbiologia, nutrição, alimentos, preparo e conservação de alimentos para coletividades sadias;
- r - competência para resolver problemas de segurança alimentar;
- s - habilidades para administrar serviços de alimentação para comunidades sadias;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO SANTOS**

Os currículos plenos dos cursos de graduação em Economia Doméstica do País, referenciados nas diretrizes curriculares nacionais, oferecem as seguintes disciplinas obrigatórias da área de alimentação e nutrição: química geral, química orgânica, introdução à bioquímica, nutrição básica, nutrição aplicada, microbiologia de alimentos, dietética, planejamento e preparo de refeições e administração de serviços de alimentação. Desta forma, o profissional está habilitado a atuar dentro dos padrões exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

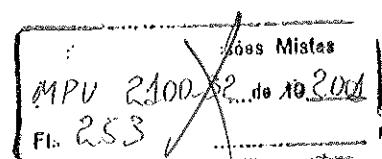
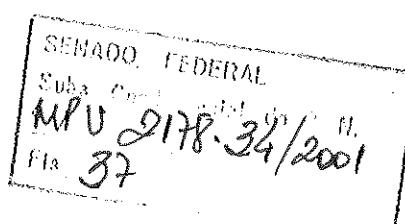
Profissionais de Economia Doméstica que trabalham em escolas de educação básica em várias cidades do país, vem gerenciando o programa de merenda escolar desenvolvendo atividades tais como:

- Planejamento dos cardápios e balanceamento nutricional;
- Elaboração da lista de gêneros alimentícios a serem adquiridos;
- Cálculo prévio de custo e pesquisa de preço;
- Processo de licitação e prestação de contas;
- Seleção, aquisição, recepção, armazenamento e controle do estoque dos gêneros e material de consumo;
- Supervisão do preparo e da distribuição de merendas;
- Treinamento de merendeiras;
- Educação alimentar dos comensais para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Diante do exposto, esperamos que nossa proposição receba a acolhida dos membros desta casa.


Senador **RICARDO SANTOS**

RF/emenda-300501





EMENDA N° À MPV 2.100-32, DE 24 DE I

Altere-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 2.100-32, de 24 de maio de 2001, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas ou economistas domésticos, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**."

JUSTIFICAÇÃO

A restrição imposta pela redação do art. 6º da Medida Provisória nº 2.100, de 2001, de que os cardápios do Programa de Alimentação Escolar sejam elaborados exclusivamente por nutricionistas desconsidera a competência legal do economista doméstico.

A profissão de economista doméstico foi regulamentada pela Lei 7.387, de 1985, que estabelece, dentre outras:

"Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico:

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas em economia doméstica e educação familiar ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

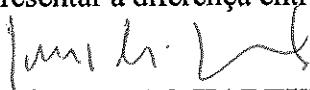
"Art. 3º - Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipe de:

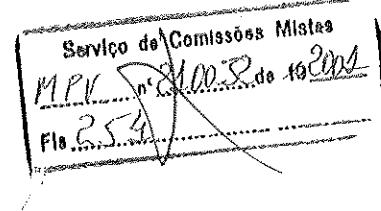
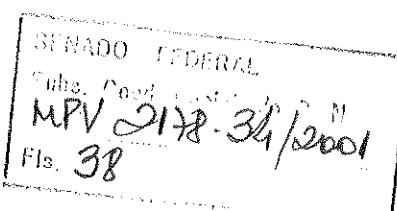
c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios平衡ados e de custo mínimo para comunidades saudáveis;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas;"

Tal restrição, portanto, afronta o mercado de trabalho desses profissionais, vulnerando, portanto, o princípio da valorização do trabalho humano, insculpido no art. 170 da Constituição, estabelecendo preferência a uma categoria profissional sobre outra, ambas legalmente regulamentadas.

Observe-se que além do aspecto nutricional básico, o economista doméstico está habilitado a fazer a avaliação ponderada do custo, o que diante dos esparsos recursos disponíveis, pode representar a diferença entre a universalização ou não do programa.


Senador PAULO HARTUNG





CONGRESSO NACIONAL

MP - 2100-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014

DATA 24/05/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2100-32			
AUTOR Deputado GASTÃO VIEIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se § 9º ao art 1º da Medida Provisória nº 2.100-32, de 24 de maio de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§9º Na hipótese de administração dos recursos pelos Municípios, nos termos dos §§ 4º e 7º, estes poderão incentivar a criação de cooperativas de pequenos produtores rurais, que reunam integrantes de áreas de assentamento ou de agricultura familiar para a aquisição de seus produtos, mediante a regular emissão das respectivas notas fiscais

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos: apoiar o pequeno produtor, e induzi-lo a uma melhor organização, de modo a utilizar a merenda escolar como fator de desenvolvimento da economia local, e baratear o custo da merenda

SENADO FEDERAL	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
subs. Geral MPV 21/8-34 1/2001 39	<i>Fausto Viana</i>	MPV 11/03/2001 Fls. 255
gastaomp2.doc		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
29 / 05 / 01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-32		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA		GAB. 540/IV	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	Art. 9º	"Caput"	
9 ALÍNEA			

"Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas e às escolas de educação especial, sem fins lucrativos, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória."

Justificação:

A alteração procura clarear a interpretação dada à redação atual do "caput" do Art.9º da Medida Provisória nº 2.100-32, no sentido de não restringir às escolas detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o repasse de recursos financeiros de que trata a supramencionada Medida Provisória.

Cabe salientar que o referido diploma é outorgado àquelas entidades que, entre outros requisitos, apresentam ao CNAS o título de Utilidade Pública Federal emitido pelo Ministério da Justiça, após efetivo funcionamento por 3 anos consecutivos.

Neste sentido, inúmeras escolas de educação especial que compõem a rede de atendimento de grande parte do público portador de deficiência, dentre elas as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Sociedades Pestalozzi, que são de caráter eminentemente filantrópico e cuja essência, desde a sua criação e até mesmo por seu Ato Constitutivo - Estatuto, emergem de atividades sem fins lucrativos e de cunho filantrópico, não estariam contempladas nos Programas de repasses de recursos financeiros da União. Isto, pelo fato de que, a partir do momento de sua criação até a obtenção do CEBAS, decorre-se um longo período de tempo, correspondente a, no mínimo, 5 anos. Durante este período, as escolas de educação especial que atuam em auxílio e subsidiariamente às funções que o Estado deveria desenvolver, ficariam relegadas a sobreviverem apenas com ajuda caritativa da comunidade, prejudicando ou mesmo inviabilizando a continuidade de seus atendimentos.

O texto legal atual não é suficiente para atender aos objetivos a que se propõe, qual seja, garantir o apoio da União às ações dos Estados, Municípios e entidades privadas, sem fins lucrativos de assistência social, enquadrando-se as escolas de educação especial da rede privada nesta última categoria por prestarem atendimento a público conceitualmente destinatário da política de assistência social. A conceituação ora referida está inserida na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, de nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujo art. 3º dispõe:

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

O diploma de reconhecimento do caráter de assistência social é conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no ato do deferimento do "Registro" da entidade junto ao referido Conselho e, diploma esse exigido para que as entidades façam jus ao recebimento de recursos da União.

Desde a criação dos Programas de que trata a Medida Provisória nº 2.100-32, o Governo Federal avançou muito em seus projetos sociais, assim que possibilitou o ingresso das escolas de educação especial privadas, sem fins lucrativos, no bojo das escolas beneficiárias. Da forma como vem sendo interpretada a citada Medida Provisória, vê-se que se interrompe a execução de um Programa muito bem sucedido, levando ao prejuízo milhares de brasileiros que dependem fundamentalmente de serem assistidos.

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
<i>Barbosa</i>	MPV 8278-34/2001	MPV 8278-34/2001
	46	Fls. 250

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

→ CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

→ CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
29 / 05 / 01	MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.100-32			
4 AUTOR	6 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	GAB:540/IV			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 1º	º 2º		

9 TEXTO

"Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas e em escolas de educação especial, sem fins lucrativos, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória."

Justificação:

A alteração procuraclarear a interpretação dada à redação atual do §2º do Art.1º da Medida Provisória nº 2.100-32, no sentido de não restringir às escolas detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o repasse de recursos financeiros de que trata a supramencionada Medida Provisória.

Cabe salientar que o referido diploma é outorgado àquelas entidades que, entre outros requisitos, apresentam ao CNAS o título de Utilidade Pública Federal emitido pelo Ministério da Justiça, após efetivo funcionamento por 3 anos consecutivos.

Neste sentido, inúmeras escolas de educação especial que compõem a rede de atendimento de grande parte do público portador de deficiência, dentre elas as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Sociedades Pestalozzi, que são de caráter eminentemente filantrópico e cuja essência, desde a sua criação e até mesmo por seu Ato Constitutivo - Estatuto, emergem de atividades sem fins lucrativos e de cunho filantrópico, não estariam contempladas nos Programas de repasses de recursos financeiros da União. Isto, pelo fato de que, a partir do momento de sua criação até a obtenção do CEBAS, decorre-se um longo período de tempo, correspondente a, no mínimo, 5 anos. Durante este período, as escolas de educação especial que atuam em auxílio e subsidiariamente às funções que o Estado deveria desenvolver, ficariam relegadas a sobreviverem apenas com ajuda caritativa da comunidade, prejudicando ou mesmo inviabilizando a continuidade de seus atendimentos.

O texto legal atual não é suficiente para atender aos objetivos a que se propõe, qual seja, garantir o apoio da União às ações dos Estados, Municípios e entidades privadas, sem fins lucrativos de assistência social, enquadrando-se as escolas de educação especial da rede privada nesta última categoria por prestarem atendimento a público conceitualmente destinatário da política de assistência social. A conceituação ora referida está inserida na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, de nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujo art. 3º dispõe:

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

O diploma de reconhecimento do caráter de assistência social é conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no ato do deferimento do "Registro" da entidade junto ao referido Conselho e, diploma esse exigido para que as entidades façam jus ao recebimento de recursos da União.

Desde a criação dos Programas de que trata a Medida Provisória nº 2.100-32, o Governo Federal avançou muito em seus projetos sociais, assim que possibilitou o ingresso das escolas de educação especial privadas, sem fins lucrativos, no bojo das escolas beneficiárias. Da forma como vem sendo interpretada a citada Medida Provisória, vê-se que se interrompe a execução de um Programa muito bem sucedido, levando ao prejuízo milhares de brasileiros que dependem fundamentalmente de serem assistidos.

10	SENADO FEDERAL
<i>Barbosa</i>	ASSINATURA Subs. Cood. Legislativa do C. N. MPV 2178-34/2001 Fls. 41
S.º 1308 Mistas MPV 2178-32 de 10/2001 Fls. 25	

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP - 2100-32

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 2.100-32				
autor Senador OSMAR DIAS			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo -	Parágrafo -	Inciso -	alínea -	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.100-32, de de maio de 2001, o seguinte § 9º:

§ 9º O valor *per capita* da alimentação escolar a cargo do PNAE passa a ser de R\$ 0,18 (dezesseis centavos) para os alunos do ensino fundamental e de R\$ 0,10 (dez centavos) para os alunos da educação pré-escolar e das entidades filantrópicas.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo da Universidade de Stanford revela que alimentação saudável, prática de esportes, entre outros, representam 53% do peso dos fatores que concorrem para uma longevidade acima de 65 anos, o que destaca a importância do programa de merenda escolar em propiciar alimentação de qualidade para crianças e jovens das escolas públicas brasileiras.

No entanto, os valores repassados pela União, como complementação da parcela de responsabilidade dos Estados e Municípios para a aquisição de merenda escolar nas escolas públicas, apresentam-se insuficientes, impossibilitando uma dieta equilibrada, uma vez que esses recursos não são reajustados desde 1995.

A exigência de apresentação de fonte de custeio total para compensar o incremento de despesa da seguridade social, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendido ainda o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, não se aplica ao incremento proposto, uma vez que o objetivo do acréscimo é preservar o valor real do programa de merenda escolar, de acordo com as exceções contidas no art. 24, § 1º, inciso III, da LRF. Segundo esse inciso, o incremento de despesas relativas à seguridade social, que tenham como objetivo preservar o seu valor real, está dispensado da compensação referida no art. 17.

PARLAMENTAR

Sen. Osmar Dias

